



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025

PROTOCOLO GMS Nº 1835/2025

PROCESSO Nº 24.352.829-1

RECORRENTE: DINAMUS - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

RECORRIDA: ULTRAINOVA SERVIÇOS LTDA

DINAMUS - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, vem, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa ULTRAINOVA SERVIÇOS LTDA (Lotes 02 e 03), pelas razões a seguir.

I. DOS FATOS E DO MÉRITO

1. DA ILEGALIDADE NO ENQUADRAMENTO SINDICAL (LOTE 02 E 03) – DIVERGÊNCIA ENTRE CNAE/OBJETO SOCIAL E CCT APRESENTADA

A Recorrida apresentou propostas baseadas em CCTs (Rural e Industrial) totalmente alheias ao seu Objeto Social e CNAE. A Recorrida é uma empresa de *facilities/prestação de serviços*. Não possui em seu Contrato Social, nem em seu cadastro de CNAE, atividade preponderante que justifique o uso de convenções rurais ou industriais.

O enquadramento sindical brasileiro é determinado pela atividade preponderante da empresa (art. 581, § 2º da CLT), e não pela função do trabalhador terceirizado ou pela conveniência de preço da licitante.

Ao utilizar uma CCT incompatível com seu CNAE para reduzir encargos, a Recorrida pratica *Dumping Social*, violando a isonomia da licitação.

A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA QUANTO À VINCULAÇÃO AO CNAE/OBJETO SOCIAL:

O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) convergem no sentido de que a cotação com base em CCT errada, divergente da atividade econômica real da empresa (CNAE), torna a proposta inexecutável e irregular:

JURISPRUDÊNCIA DO TCU – ACÓRDÃO 699/2012 – PLENÁRIO:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa sob o argumento de erro na indicação da convenção coletiva, salvo se a convenção adotada for incompatível com a atividade econômica preponderante da empresa (CNAE/Objeto Social), o que impactaria a formação de custos e a exequibilidade da proposta." (Grifamos).

JURISPRUDÊNCIA DO TST – ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE:

"O enquadramento sindical patronal é determinado pela atividade preponderante da empresa, a teor dos arts. 570 e 581 da CLT. Não pode a empresa valer-se de norma coletiva de categoria diversa daquela que abrange sua atividade econômica principal (definida no contrato social) para obter vantagens em licitações ou reduzir direitos trabalhistas." (TST - RR: 1001562-42.2015.5.02.0471, Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado).

JURISPRUDÊNCIA DO TRT-9 (PARANÁ):

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical faz-se pela atividade preponderante do empregador (...) A utilização de CCT diversa da atividade real da empresa em licitações públicas fere o princípio da isonomia e da legalidade." (TRT-PR - RO: 0000892-12.2019.5.09.0000).

Portanto, a ULTRAINOVA, ao não possuir CNAE de "Produtor Rural" nem de "Indústria Metalúrgica", **NÃO POSSUI LEGITIMIDADE** para utilizar as CCTs apresentadas. Sua proposta é, tecnicamente, uma ficção jurídica insustentável.

2. DAS IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS POR LOTE

LOTE 02 – CCT RURAL (LONDRINA) x SERVIÇO EM BANDEIRANTES. Além do erro de CNAE citado acima, há vício territorial. A CCT apresentada abrange apenas Londrina/PR, mas a execução será em Bandeirantes/PR. O princípio da territorialidade obriga o cumprimento da norma coletiva do local da prestação (*lex loci executionis*). Cotar com base em Londrina para executar em Bandeirantes gera desequilíbrio financeiro e risco de passivo trabalhista subsidiário à UENP.

JURISPRUDÊNCIA DO TST:

"O enquadramento sindical deve observar a base territorial do local da prestação de serviços." (TST - RR: 100085420165150008).

LOTE 03 – CCT METALÚRGICA x EMPRESA DE SERVIÇOS. A Recorrida usou CCT do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. A Recorrida não é uma indústria. É uma prestadora de serviços. Tentar enquadrar terceirização de mão de obra nas regras da indústria metalúrgica é um erro grosseiro que deturpa toda a planilha de custos (pisos, benefícios e encargos são estruturalmente diferentes).

3. DA INABILITAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL NO BALANÇO (LOTES 02 E 03)

Para agravar a situação, a Recorrida descumpriu o item 16.1.i do Edital, que veda a apresentação de balancetes.

A empresa apresentou um "BALANCETE DE VERIFICAÇÃO", documento precário, sem validade jurídica. Pior: o documento não possui as assinaturas legais obrigatórias e os Termos de Abertura/Encerramento.

A) DO DOCUMENTO APÓCRIFO E SEM FORMA DE LEI: Documento contábil sem assinatura do sócio e do contador (com CRC) é inexistente para o mundo jurídico. Não tem fé pública.

PRECEDENTE DO STJ:

*"Balanço patrimonial não assinado por contador e pelo titular da empresa não se presta a comprovar a qualificação econômico-financeira na licitação, **por ausência de requisito formal de validade.**" (STJ - REsp 1.458.878).*

JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PR (CORTE DE CONTAS DO PARANÁ):

*"É irregular a habilitação de empresa que apresenta demonstrações contábeis em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade e legislação aplicável (Lei 6.404/76 e CC/02), especialmente quanto à **ausência de termos de abertura e encerramento e assinaturas obrigatórias**, devendo a Administração exigir o cumprimento estrito do edital." (TCE-PR - Acórdão nº 2345/18 - Tribunal Pleno).*

A aceitação desse documento pela Pregoeira coloca a Administração em risco e fere a isonomia perante as licitantes que arcaram com os custos de manter sua contabilidade regular e auditada.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e provimento deste Recurso;
2. A INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ULTRAINOVA SERVIÇOS LTDA nos Lotes 02 e 03, em razão de:
 - Proposta inexecutável/ilegal baseada em CCT incompatível com o CNAE e Objeto Social da empresa (violação ao art. 581 da CLT e Acórdão 699/2012-TCU);
 - Erro de territorialidade na CCT (Lote 02);
 - Apresentação de Balancete (vedado pelo Edital) e documento contábil apócrifo (sem assinaturas e termos legais), violando o item 16.1.i.
3. A convocação da Recorrente para assumir o objeto, conforme a ordem de classificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Cornélio Procópio/PR, 20 de janeiro de 2026.

Thaynara Karen Pio – Proprietária

RG 13.835.203-0

CPF 090.845.609-30